



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 065/2009
PROCESSO DE ORIGEM: 272863000372-1
RECORRENTE: MARCOS ALBERTO SOARES MEE (IE 19.446.152-1)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 18 de maio de 2010

ACÓRDÃO Nº 090/2010

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O Art.24 do decreto 8.854/93 dispensa as microempresas de uma série de obrigações acessórias, mas ressalva a escrituração dos livros registros de entradas, saídas, utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências (RUDFTO) e do registro de inventário.
3. Como a Recorrente não escriturou o livro de Inventário e o Termo de Ocorrências, restou caracterizada a infração.
4. Ocorre que, em Auto de Infração com o mesmo objeto e o mesmo período, a Decisão COJUL 567/08 entendeu que a penalidade deveria ser aplicada por livro e não por período, reduzindo a multa de 2.000 UFR-PI para 200 UFR-PI.
5. Recurso conhecido e provido em parte por ser de direito e em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Gilberto Diogo Veríssimo Pedrosa – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado